

Assunto **pregão 33/2014**
De Claudio Tele vendas <vendas1@knautomotivos.com.br>
Para <licitacao@itapetininga.sp.gov.br>
Data 19.05.2014 16:39



- CERTIFICADO IBAMA.jpg (166 KB)
- - Motors Plus - SAE 15W40 -API CI 4.pdf (353 KB)
- Lion Multigear HD GL5 SAE 85W140.pdf (378 KB)
- sae 15W40 API SL.pdf (354 KB)
- ISO 9001 LUBRIMOTORA.jpg (472 KB)

Boa tarde Sr Pregoeiro Paulo Cezar,

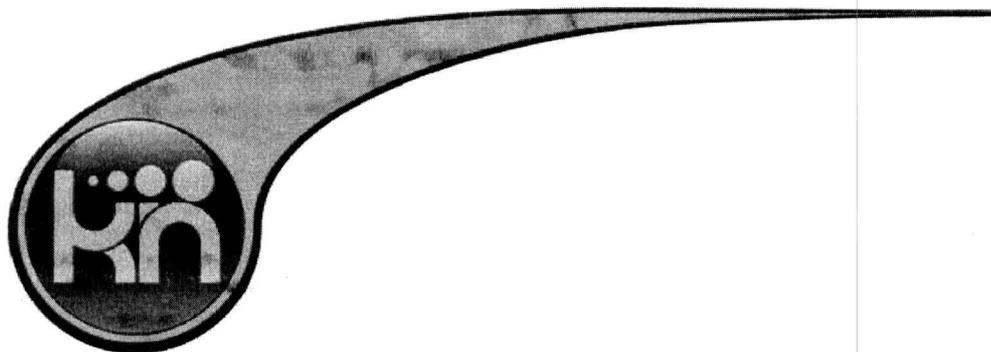
Com relação a não aceitação de minha solicitação da rerratificação do edital no que tange a homologação e recomendação de um fabricante, causa estranheza a alegação, em outras palavras fugir dos "temidos óleos reconicionados", com o devido respeito equivoca-se a ilustre Procuradora Municipal Dra. Graziela Ayres Eto Gimenez OAB/SP 159.753, ao comparar o óleo que apresento apesar de todos os laudos que enviei, aos "temidos reconicionados", uma vez que os "temidos reconicionados" não estão certificados pela ANP, portanto comparar uma empresa como a Lubri-motors Ind.Com. Imp. e Exp. Ltda, é tão ultrajante, como desprestigiar a seriedade da ANP (Agencia Nacional de Petróleo).

Portando dado a não observância dos laudos comprobatórios anexados, solicito novamente a rerratificação desse edital , retirando a exigência descabida, e observando pelos laudos que mais uma vez anexo, a seriedade, o controle de qualidade, e as provas dos laudos de um laboratório independente credenciado pelo IMETRO, e de credibilidade indiscutível como o do SENAI, e o Certificado internacional ISO 9001, saliento que temos todos os laudos do IMETRO, e todas certificações da ANP recentes, ou seja, em vigor.

Sem mais no aguardo de retorno agradecemos.

KN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME
CNPJ 13670619/0001-55
IE 535 262 743 110
Trv Antonio Pedro Pardi 55
Vila Monterio Piracicaba SP CEP 13418 575

Claudio Paladini
(19) 2532-1351
Piracicaba SP



Registro n.º	Data da Consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
292173	31/03/2014	31/03/2014	30/06/2014
Dados Básicos:			
CNPJ:	03.324.374/0001-50		
Razão Social:	LUBRI-MOTOR'S IND. COM. IMP. E EXP. LTDA		
Nome Fantasia:	****		
Data de Abertura:	06/08/1999		
Endereço:			
Logradouro:	AV.DR.ALBERTO CLEMENTINO MOREIRA		
N.º:	1639	Complemento: OESTE	
Bairro:	DISTR. INDUSTRIAL	Município:	PEDERNEIRAS
CEP:	17280-000	UF:	SP
Atividades desenvolvidas:			
Categoria	Atividade		
15 - Indústria Química	18 - fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Resolução CONAMA nº 362/205		
15 - Indústria Química	19 - produção de óleos - Resolução CONAMA nº 362/2005		
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	14 - transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005		
<p>Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama.</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarar e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.</p> <p>O Certificado de Regularidade não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>O Certificado de Regularidade tem validade de três meses, a contar da data de sua emissão.</p>			
Chave de autenticação		xm6y.wfrv.x7bn.l65b	

Certificado



GL Systems Certification, certifica pelo presente que a empresa

Lubri-Motor's Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda.

Avenida Dr. Alberto Clementino Moreira, O-1639 - Pedemeiras - SP

estabeleceu e mantém um Sistema de Gestão da Qualidade abrangendo

Produção e envase de óleos lubrificantes e graxas.

GL Systems Certification confirma que o Sistema de Gestão, da empresa acima mencionada, foi auditado e se encontra em conformidade com os requisitos da seguinte norma:

ISO 9001:2008

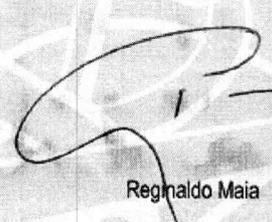
A validade deste certificado condiciona-se à aplicação e a manutenção do Sistema de Gestão pela empresa, em conformidade com a norma indicada. Esta condição será monitorada pelo GL Systems Certification.

Este certificado é válido até: 26.09.2016.

São Paulo, 02.09.2013.

GL Systems Certification Hub Brasil

Certificate No. **QS-7672-BR**


Reginaldo Maia



Germanischer Lloyd SE, Competence Centre Systems Certification, Brooktorkai 18, D-20457 Hamburg

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis					
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR					
Registro n.º	Data da Consulta:	CR emitido em:	CR válido até:		
292173	31/03/2014	31/03/2014	30/06/2014		
Dados Básicos:					
CNPJ:	03.324.374/0001-50				
Razão Social:	LUBRI-MOTOR'S IND. COM. IMP. E EXP. LTDA				
Nome Fantasia:	****				
Data de Abertura:	06/08/1999				
Endereço:					
Logradouro:	AV.DR.ALBERTO CLEMENTINO MOREIRA				
N.º:	1639	Complemento: OESTE			
Bairro:	DISTR. INDUSTRIAL	Município:	PEDERNEIRAS		
CEP:	17280-000	UF:	SP		
Atividades desenvolvidas:					
Categoria	Atividade				
15 - Indústria Química	18 - fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Resolução CONAMA nº 362/205				
15 - Indústria Química	19 - produção de óleos - Resolução CONAMA nº 362/2005				
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	14 - transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005				
<p>Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama.</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarar e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.</p> <p>O Certificado de Regularidade não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>O Certificado de Regularidade tem validade de três meses, a contar da data de sua emissão.</p>					
Chave de autenticação			xm6y.wfrv.x7bn.l65b		



RELATÓRIO DE ENSAIOS - Nº 14393/13 - PÁGINA Nº 01 de 02

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

CLIENTE: LUBRI-MOTOR'S IND. COM. IMP. EXP. LTDA
ENDEREÇO: Av. Dr Alberto C. Moreira 0-1639 CEP: 17280-000
CIDADE: Pederneiras ESTADO: SP
CONTATO: Isabel E-MAIL: isabel@lubrimotors.com.br
FONE: (14) 3283-8080 FAX: (14) 3284-4939

IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

Nº DE CONTROLE INTERNO: 118153 CONTROLE DO CLIENTE: Motor's Plus 15W40
Nº DA AMOSTRA: 14393/13 Nº DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO: ---
TIPO DA AMOSTRA: Lubrificante
PRODUTO: Motor's Plus SAE 15W40 / API CI-4 CLASSIFICAÇÃO: SAE 15W40
DATA DA COLETA: --- RESPONSÁVEL PELA AMOSTRA: Isabel
DATA DO RECEBIMENTO: 26/08/13 DATA DA REALIZAÇÃO: 29/08/13 DATA DE EMISSÃO: 30/08/13
CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO: A amostra foi coletada pelo cliente em frasco original do produto, com +/- 300 ml, apresentando aspecto visual claro.
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Lote: 120751
OBSERVAÇÕES: -----

Ensaíos Acreditados: Viscosidade Cinemática a 40°C e 100°C, Ponto de Fulgor Cleveland, Ponto de Combustão Cleveland, Teor de Partículas Metálicas em Óleos, Índice de Viscosidade, Água - Karl Fischer, Insolúveis (Pentano e Tolueno), IAT (Índice de Acidez Total), IBT (Índice de Basicidade Total), Ponto de Fluidez, Contagem de Partículas, Ponto de Gota (Graça), Penetração Não Trabalhada (Graça), Penetração Prolongamento Trabalhada (Graça), Ensaíos em Óleos por Espectrofotometria de Infra-Vermelho, Espessura de Película Seca (Tintas), Substâncias Voláteis e Não Voláteis (Tintas).

F-LTV-035 Ver. 04 - Formulário Aprovado: 05/06/2007

Centro de Treinamento SENAI Lencóis Paulista

Rua: Aristeu Rodrigues Sampaio, 271 - Jardim das Nações - Cep: 18685-730 - Lencóis Paulista - SP
Fone/Fax: (14) 3269-3969 - e-mail: labelt@sp.senai.br - site: www.sp.senai.br/lencois



RELATÓRIO DE ENSAIOS - Nº 14393/13 - PÁGINA Nº 02 de 02

ENSAIOS REALIZADOS	RESULTADOS ENCONTRADOS	MÉTODOS BASEADOS					
Viscosidade à 40°C, mm ² /s	99,01	ABNT NBR-10441/07					
Viscosidade à 100°C, mm ² /s	13,97	ABNT NBR-10441/07					
IV - Índice de Viscosidade	143	ABNT NBR-14358/05					
Massa Específica (Densidade a 20°C)	0,8821	ABNT NBR-14065					
Ponto de Fulgor "Cleveland" °C	210	ABNT NBR-11341/09					
Ponto de Fluidez °C	- 36	ABNT NBR-11349/09					
IBT (Índice de Basicidade Total), mgKOH/g	11,5746	ABNT NBR-5798					
Cor	L 3,0	ABNT NBR-14483/05					
Corrosão em Lâmina de Cobre 3 h 100°C	1A	ABNT NBR-14359/05					
Teor de Partículas Metálicas em Óleo "ppm"	↘	IT-LTV-015/09 - Ver. 15					
Cu	---	Ni	---	Si	---	Al	---
Fe	---	Cr	---	Pb	---	Sn	---
Ag	---	Ca	1865	P	1413	Mo	---
Mg	234	Ba	---	Zn	1442	B	---
Na	---	V	---	Li	---	W	---
Ti	---	Co	---				

Lençóis Paulista, 30 de Agosto de 2013.

Ivan L. Moreno
Coordenador Subst. do Laboratório

CLÁUSULAS DE RESPONSABILIDADE

- Os resultados obtidos somente se referem ao material submetido ao ensaio.
- O LABELT não se torna responsável em nenhum caso de uso indevido que se possa fazer deste documento, cuja reprodução parcial, sem autorização expressa deste laboratório, está totalmente proibida.
- Não se admite qualquer responsabilidade referente à exatidão da amostragem, a menos que esta tenha sido efetuada mediante nossa própria supervisão, conforme documentos internos. Salvo menção expressa, as amostras foram livremente selecionadas pelo solicitante.
- O LABELT não se torna responsável pela divulgação ou o uso que o solicitante, outra pessoa ou entidade venham a fazer dos resultados do presente relatório.
- O LABELT poderá incluir em seus relatórios, análises, resultados, etc, qualquer outra avaliação que julgue necessária, ainda que esta não houvesse sido expressamente solicitada.
- O LABELT garante a confiabilidade dos resultados contidos no presente relatório de ensaio e não é aplicável os desvios dos métodos.

F-LTV-035 Ver. 04 - Formulário Aprovado: 05/06/2007

Centro de Treinamento SENAI Lençóis Paulista

Rua: Arísteu Rodrigues Sampaio, 271 - Jardim das Nações - Cep: 18685-730 - Lençóis Paulista - SP
Fone/Fax: (14) 3269-3969 - e-mail: labelt@sp.senai.br - site: www.sp.senai.br/lencois



RELATÓRIO DE ENSAIOS - Nº 14402/13 - PÁGINA Nº 01 de 02

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

CLIENTE: LUBRI-MOTOR'S IND. COM. IMP. EXP. LTDA
ENDEREÇO: Av. Dr Alberto C. Moreira 0-1639 CEP: 17280-000
CIDADE: Pederneiras ESTADO: SP
CONTATO: Isabel E-MAIL: isabel@lubrimotors.com.br
FONE: (14) 3283-8080 FAX: (14) 3284-4939

IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

Nº DE CONTROLE INTERNO: 118162 CONTROLE DO CLIENTE: Motor's Generyaytion
Nº DA AMOSTRA: 14402/13 Nº DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO: ---
TIPO DA AMOSTRA: Lubrificante
PRODUTO: Motor's Generation, SAE 15W40 - API SL CLASSIFICAÇÃO: SAE 15W40, API SL
DATA DA COLETA: --- RESPONSÁVEL PELA AMOSTRA: Isabel
DATA DO RECEBIMENTO: 26/08/13 DATA DA REALIZAÇÃO: 29/08/13 DATA DE EMISSÃO: 30/08/13
CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO: A amostra foi coletada pelo cliente em frasco original do produto, com +/- 300 ml, apresentando aspecto visual claro.
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Lote: 120206
OBSERVAÇÕES: ---

Ensaio Acreditado: Viscosidade Cinemática a 40°C e 100°C, Ponto de Fulgor Cleveland, Ponto de Combustão Cleveland, Teor de Partículas Metálicas em Óleo, Índice de Viscosidade, Água - Karl Fischer, Insolúveis (Pentano e Tolueno), IAT (Índice de Acidez Total), IBT (Índice de Basicidade Total), Ponto de Fluidez, Contagem de Partículas, Ponto de Gota (Graça), Penetração Não Trabalhada (Graça), Penetração Trabalhada (Graça), Penetração Prolongamento Trabalhada (Graça), Ensaio em Óleo por Espectrofotometria de Infra-Vermelho, Espessura de Película Seca (Tintas), Substâncias Voláteis e Não Voláteis (Tintas).

F-LTV-035 Ver. 04 - Formulário Aprovado: 05/06/2007

Centro de Treinamento SENAI Lençóis Paulista

Rua: Aristeu Rodrigues Sampaio, 271 - Jardim das Nações - Cep: 18685-730 - Lençóis Paulista - SP
Fone/Fax: (14) 3269-3969 - e-mail: labelf@sp.senai.br - site: www.sp.senai.br/lencois



RELATÓRIO DE ENSAIOS - Nº 14402/13 - PÁGINA Nº 02 de 02

ENSAIOS REALIZADOS	RESULTADOS ENCONTRADOS	MÉTODOS BASEADOS					
Viscosidade à 40°C, mm ² /s	118,70	ABNT NBR-10441/07					
Viscosidade à 100°C, mm ² /s	14,84	ABNT NBR-10441/07					
IV - Índice de Viscosidade	128	ABNT NBR-14358/05					
Massa Específica (Densidade a 20°C)	0,8713	ABNT NBR-14065					
Ponto de Fulgor "Cleveland" °C	220	ABNT NBR-11341/09					
Ponto de Fluidez °C	- 36	ABNT NBR-11349/09					
IBT (Índice de Basicidade Total), mgKOH/g	7,0921	ABNT NBR-5798					
Cor	L 3,5	ABNT NBR-14483/05					
Corrosão em Lâmina de Cobre 3 h 100°C	1A	ABNT NBR-14359/05					
Teor de Partículas Metálicas em Óleo "ppm"	↘	IT-LTV-015/09 - Ver. 15					
Cu	---	Ni	---	Si	---	Al	---
Fe	---	Cr	---	Pb	---	Sn	---
Ag	---	Ca	1673	P	829	Mo	---
Mg	18	Ba	---	Zn	759	B	---
Na	---	V	---	Li	---	W	---
Ti	---	Co	---				

Lençóis Paulista, 30 de Agosto de 2013.

Ivan L. Moreno
Coordenador-Subst. do Laboratório

CLÁUSULAS DE RESPONSABILIDADE

- Os resultados obtidos somente se referem ao material submetido ao ensaio.
- O LABELT não se torna responsável em nenhum caso de uso indevido que se possa fazer deste documento, cuja reprodução parcial, sem autorização expressa deste laboratório, está totalmente proibida.
- Não se admite qualquer responsabilidade referente à exatidão da amostragem, a menos que esta tenha sido efetuada mediante nossa própria supervisão, conforme documentos internos. Salvo menção expressa, as amostras foram livremente selecionadas pelo solicitante.
- O LABELT não se torna responsável pela divulgação ou o uso que o solicitante, outra pessoa ou entidade venham a fazer dos resultados do presente relatório.
- O LABELT poderá incluir em seus relatórios, análises, resultados, etc, qualquer outra avaliação que julgue necessária, ainda que esta não houvesse sido expressamente solicitada.
- O LABELT garante a confiabilidade dos resultados contidos no presente relatório de ensaio e não é aplicável os desvios dos métodos.

F-LTV-035 Ver. 04 - Formulário Aprovado: 05/06/2007

Centro de Treinamento SENAI Lençóis Paulista

Rua: Aristeu Rodrigues Sampaio, 271 - Jardim das Nações - Cep: 18685-730 - Lençóis Paulista - SP
Fone/Fax: (14) 3269-3969 - e-mail: labelt@sp.senai.br - site: www.sp.senai.br/lencois

Ensaio Acertado: Viscosidade Cinemática a 40°C e 100°C, Ponto de Fulgor Cleveland, Teor de Partículas Metálicas em Óleo, Índice de Viscosidade, Água - Karl Fischer, Insolúveis (Pentano e Tolueno), IBT (Índice de Acidez Total), IBT (Índice de Basicidade Total), Ponto de Gota (Graça), Penetração Não Trabalhada (Graça), Penetração Total (Graça), Espessura de Película Seca (Tintas), Substâncias Voláteis e Não Voláteis (Tintas).

Certificado



GL Systems Certification, certifica pelo presente que a empresa

Lubri-Motor's Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda.

Avenida Dr. Alberto Clementino Moreira, O-1639 - Pedemeiras - SP

estabeleceu e mantém um Sistema de Gestão da Qualidade abrangendo

Produção e envase de óleos lubrificantes e graxas.

GL Systems Certification confirma que o Sistema de Gestão, da empresa acima mencionada, foi auditado e se encontra em conformidade com os requisitos da seguinte norma:

ISO 9001:2008

A validade deste certificado condiciona-se à aplicação e a manutenção do Sistema de Gestão pela empresa, em conformidade com a norma indicada. Esta condição será monitorada pelo GL Systems Certification.

Este certificado é válido até: 26.09.2016.

São Paulo, 02.09.2013.

GL Systems Certification Hub Brasil

Certificate No. **QS-7672-BR**


Reginaldo Maia



Germanischer Lloyd SE, Competence Centre Systems Certification, Brooktorfai 18, D-20457 Hamburg



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Itapetininga, 21 de maio de 2014.

AO SR. PAULO CEZAR WEISS

DD. PREGOEIRO

Assunto: Segundo Pedido de esclarecimento – KN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME

PREGÃO PRESENCIAL N° 33/2014 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÓLEO, FILTROS, GRAXA E LUBRIFICANTES PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS).

Em atenção ao novo pedido de esclarecimentos encaminhado via e-mail pela empresa **KN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME**, que em solicita em suma:

- a) A empresa solicita a alteração do edital para que se retire as exigências do item 8.9 do edital e item 08 do anexo I do mesmo, retirando-se a obrigatoriedade das licitantes vencedoras dos itens referentes aos óleos lubrificantes da apresentação da homologação das montadoras e/ou fabricantes de veículos e equipamentos, que atestem que a marca ofertada para os referidos itens são recomendadas e homologadas pelas montadoras.
- b) Alega também que os seus produtos são certificados pela ANP (Agência Nacional de Petróleo), apresentando cópias do Certificado de Regularidade da empresa **Lubri-Motor's Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda** perante o Ministério do Meio Ambiente, além de relatórios de ensaios n° 14393/13 e 14402/13, junto ao Centro de Treinamento SENAI Lençóis Paulista. Apresentou também uma cópia do Certificado que atesta que a empresa está com conformidade com o ISSO 9001:2008 para a produção e envase de óleos lubrificantes e graxas, com validade até 26.09.2016.

Isto posto passo a tecer as seguintes considerações:

Primeiramente reforço o primeiro parecer emitido em relação a esta matéria, destacando os seguintes trechos:

“No Anexo I do edital do pregão em questão, exige-se que a licitante vencedora dos óleos lubrificantes a serem fornecidos sejam homologados pelas montadoras, a saber:

Item 8.9 do Edital

8.9 – As licitantes vencedoras dos itens correspondentes aos óleos lubrificantes deverão apresentar como condição para a assinatura do Termo de Ata de Registro de Preços, a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

homologação de Montadoras e/ou Fabricante de Veículos e Equipamentos, sob pena de desclassificação, os quais atestem que aquela marca ofertada para os referido(s) item(ns) é/são recomendada(s) e homologada(s) pelas montadoras.

Item 8 do Anexo I do Edital

08) As licitantes vencedoras dos itens correspondentes aos óleos lubrificantes deverão apresentar como condição para a assinatura do Termo de Ata de Registro de Preços, a homologação de Montadoras e/ou Fabricante de Veículos e Equipamentos, sob pena de desclassificação, os quais atestem que aquela marca ofertada para os referido(s) item(ns) é/são recomendada(s) e homologada(s) pelas montadoras, nos termos do item 8.9 do edital.

Tal exigência tem por escopo buscar um padrão mínimo de qualidade ao produto licitado e garantir o bom funcionamento dos veículos e máquinas e evitar possíveis danos que podem ser acarretados por produtos de má qualidade e também para assegurar a garantia dos veículos pertencentes a frota da municipalidade, bem como garantir ainda o tempo de vida das peças e condições de trabalho.

Repise-se que o edital não exigiu marcar, mas sim a comprovação apenas da licitante vencedora, em estrita observância da Súmula 14 do E. TCE/SP, a apresentação da homologação do óleo lubrificante junto à montadora.

Em momento algum se pretendeu, com tal exigência impugnada, restringir a participação no certame. Destacamos a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com a aquisição do produto, mas sim adquirir produtos de qualidade, segurança, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.”

Para corroborar com o entendimento, foi realizada uma consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e destacamos dos processos, que seguem anexados a este esclarecimento:

TC-651/010/10 – TC-37590/026/09: Representação da empresa **Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda** em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo no Pregão nº 85/2009 que tinha por objeto a aquisição de óleo lubrificante destinado à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços:

Uma das alegações da empresa é que o edital da licitação exigiu a apresentação e de comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, restringindo a participação de licitantes, em contrariedade à Súmula nº 17 do Tribunal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Em seu relatório de análise e decisão, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Substituto à época, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, aponta a irregularidade para a exigência que os licitantes participantes apresentem **como condição habilitatória** a comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, conforme transcrito abaixo:

“De fato, a exigência de que as empresas participantes apresentassem comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, não consta no rol de documentos exigidos no artigo 30 da Lei de Licitações, bem como afronta a Súmula 17 que dispõe: **“Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei”**. (...)grifo nosso.

Outro julgado do Tribunal em comento (TC-000525-959,960,961,962,963,959/010/10) representação com as mesmas partes envolvidas, com o objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo/SP, em que a representante alega que o edital que originou a ata de registro de preços, teria exigido em seu item 7.2 “f”, a apresentação de comprovação da homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras e isto iria contra o disposto na Súmula nº 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Conselheiro do Tribunal de Contas, o Sr. Robson Marinho, analisou a questão, e em seu relatório, apontou as seguintes observações:

“Ao analisar o processado, a fiscalização concluiu seu relatório pela improcedência da representação, em virtude de que o certame apresentou 05 empresas vencedoras, as quais **não tiveram dificuldades em apresentar a declaração requisitada no item 7.2.f (grifo nosso)**.

Sob o enfoque jurídico, a assessoria técnica considerou que a exigência extrapolou o entendimento sumular. No entanto, constatou que na prática é uma condição presumidamente simples de se atender, visto a ampla competitividade do certame, ocasionando no atendimento ao interesse público, concluindo pela improcedência da representação.

Segundo a SDG, a impugnação lançada a inicial é improcedente, **porquanto a exigência de comprovação de aceitação dos produtos pelos fabricantes ou montadoras de veículos não figura entre os requisitos de habilitação, mas como condição de contratação**, não havendo que se falar em afronta à Súmula 17.”

O mesmo Conselheiro em seu voto, conclui:

“Ao contrário do defendido pela representante, o item 7.2f não exigiu comprovação pelos proponentes de que os produtos oferecidos possuíam registro na ANP e aceitação pelos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

fabricantes e montadoras, mas apenas declaração de atendimento ao item, submetendo a comprovação ao momento da contratação, o que afasta afronta à Súmula 17 desta Corte.

Assim, considerando que se alcançou o objetivo primordial da licitação, que é o de franquear condições de igualdade a todos os interessados na disputa, acolho a manifestação da fiscalização, ATJ e SDG e voto pela **improcedência** da representação e pela **regularidade** da licitação e das atas de registro de preços, bem como pela **legalidade** dos atos determinativos das despesas correspondentes.” (grifo do autor).

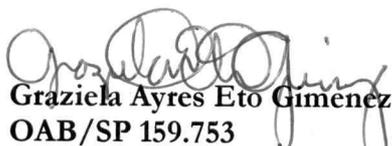
Isto posto, com as decisões exaradas acima pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conclui-se que a Súmula n.º 17 somente é transgredida, nos casos em que o órgão licitante exija a apresentação e de comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, como condição de habilitação, uma vez que esta exigência não consta no rol dos documentos exigidos para este fim, no artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Entretanto, no último caso relatado, a exigência de simples declaração como requisito habilitatório, com a apresentação do documento em foco como condição para a assinatura do termo de registro de preços por parte do vencedor, não configura a restrição de competitividade no certame, conforme está sendo exigido nos itens 8.9 do edital e item 08 do anexo I, que estão descritos nas págs. 01 e 02 deste parecer.

Diante do exposto, pelas razões supra mencionadas, mais uma vez não vislumbro necessidade de alteração do edital do Pregão Presencial n.º 33/2014.

É o meu parecer, s.m.j.

Atenciosamente,


Graziela Ayres Eto Gimenez
OAB/SP 159.753

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **29/11/2011**

94 TC-000525/010/10 - REPRESENTAÇÃO

Representante(s): Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., representada por Gessica Donegal - Setor de Licitação.

Representado(s): Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial realizado pelo Executivo Municipal de São José do Rio Pardo, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogado(s): Sérgio Camargo Rolim e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

95 TC-000959/010/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Cobauto Comercial Bauru de Automotivos Ltda. - ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram)

o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor - R\$108.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogado(s): Sérgio Camargo Rolim e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

96 TC-000960/010/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Expresso Barbosa Transportes Ltda. - EPP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000959/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor - R\$51.561,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogado(s): Sérgio Camargo Rolim e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

97 TC-000961/010/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Limeiroil Lubrificantes Ltda. - EPP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000959/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor - R\$71.325,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogado(s): Sérgio Camargo Rolim e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

98 TC-000962/010/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Na Ativa Comercial Ltda. - EPP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000959/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor - R\$50.792,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogado(s): Sérgio Camargo Rolim e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

99 TC-000963/010/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Pefil Comercial Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000959/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor - R\$69.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogado(s): Sérgio Camargo Rolim e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, representação, licitação e atas de registro de preços entre a **Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo** e as empresas **Cobauto Comercial Bauru de Automotivos Ltda. ME**, **Expresso Barbosa Transportes Ltda. EPP**, **Limeiroil Lubrificantes Ltda. EPP**, **Na Ativa Comercial Ltda. EPP** e **Pefil Comercial Ltda.**, objetivando a aquisição de óleo lubrificante para atendimento às Secretarias Municipais.

A presente documentação foi remetida a esta Corte por determinação do e. Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, em razão da representação ora em análise.

A representante **Falub Indústria e Comércio Ltda.**, nos autos do **TC-525/010/10**, reclama que o edital do pregão presencial para registro de preços nº 27/2010, em seu item 7.2.f¹, exigiu das participantes a apresentação de comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras de veículos, em contrariedade à Súmula 17.

A licitação, tratada no **TC-959/010/10**, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item², contou

¹ 7.2 - O envelope nº 01 (ENVELOPE-PROPOSTA) deverá conter em seu interior, a proposta de preços, preferencialmente, redigida com base no modelo de proposta, ANEXO II deste edital, devendo obrigatoriamente, constar:
(...)

f) A Licitante deverá apresentar juntamente com a proposta, dentro do envelope nº 01 DECLARAÇÃO de que os produtos oferecidos possuem registro na ANP (Agência Nacional do Petróleo) e aceitação pelos fabricantes e montadoras.

² 13 itens, sendo:

Item	Especificação	quantidade	Vlr.max. cotado.
01	Óleo lubrificante para motores diesel e transmissão MEC.SAE 40 API CF - tb 200 litros	18	1877,33
02	Óleo de transmissão 30 - Tb 200 litros	06	1891,17
03	Óleo do diferencial 85/140 - Tb 200 litros	06	2217,33
04	Óleo hidráulico EP 68 - Tb 200 litros	15	1836,00
05	Óleo hidráulico 10W Tb 200 litros	15	2219,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

com a participação de sete proponentes, sendo firmada em 18/3/2010 a ata de registro de preços nº 19/10, referente ao item 13, com a Cobauto Comercial Bauru de Automóveis Ltda.-Me, com vigência de um ano, pelo valor de R\$ 108.000,00. Deste certame, foram formalizadas outras 04 atas a seguir discriminadas.

TC-960/010/10 - ata de registro de preços nº 14/10, referente aos itens 01, 02 e 10, celebrada em 18/3/2010, com a Expresso Barbosa Transportes Ltda.-EPP, pelo prazo de um ano, ao valor de R\$ 51.561,00.

TC-961/010/10 - ata de registro de preços nº 15/10, referente aos itens 03,04 e 05, lavrada em 18/3/2010, por um ano, com a Limeirol Lubrificantes Ltda.-EPP, pelo valor de R\$ 71.325,00.

TC-962/010/10 - ata de registro de preço nº 17/10, referente aos itens 06, 07, 08, 09 e 11, lavrada em 18/3/2010, por um ano, com a Na Ativa Comercial Ltda.-EPP, pelo valor de R\$ 50.792,60.

TC-963/010/10 - ata de registro de preços nº 18/10, referente ao item 12, lavrada em 18/3/2010, por um ano, com a Pefil Comercial Ltda., pelo valor de R\$ 69.000,00.

Ao analisar o processado, a fiscalização concluiu seu relatório pela improcedência da representação, em virtude de que o certame apresentou 05 empresas vencedoras, as quais não tiveram dificuldades em apresentar a declaração requisitada no item 7.2.f.

06	Óleo lubrificante p/freio úmido e sistema conjugados de tratores SAE 30 API GL4-Tb 200 litros	11	2471,00
07	Óleo para câmbio 90 - Tb 200 litros	07	1723,67
08	Graxa - Tb 200 litros	03	2747,66
09	Óleo para câmbio 40/50 tb 200 litros	03	1816,33
10	Óleo lubrificante para direção hidráulica transmissão automática APF tipo A, Sufixo A SAE 20W	03	2801,33
11	Óleo de motor para moto 04 tempos	18	14,53
12	Óleo de lubrificante para motores a gás/álcool/GNV - 100%, sintético SAE 5W 30 API SM	3000	24,13
13	Óleo lubrificante para motores a gás/álc/GNV - 100% sintético SAE 5W40 API SM	3000	39,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sob o enfoque jurídico, a assessoria técnica considerou que a exigência extrapolou o entendimento sumular. No entanto, constatou que na prática é uma condição presumidamente simples de se atender, visto a ampla competitividade do certame, ocasionando no atendimento ao interesse público, concluindo pela improcedência da representação.

Contudo, ao compulsar os autos, constatou a ausência da comprovação da compatibilidade dos preços, motivo que a levou a opinar pela oitiva da Origem.

Segundo a SDG, a impugnação lançada na inicial é improcedente, porquanto a exigência de comprovação de aceitação dos produtos pelos fabricantes ou montadoras de veículos não figura entre os requisitos de habilitação, mas como condição de contratação, não havendo que se falar em afronta à Súmula 17.

Por outro lado, embora as atas tenham sido firmadas em 18/3/10, inexistente informação nos autos acerca da efetiva aquisição dos produtos, tampouco de eventuais despesas, e, por assim ser, opinou pela fixação de prazo à Origem para apresentação de documentação comprobatória e de esclarecimentos.

Defende a Origem que consta dos autos a ampla pesquisa de preços para os produtos que compõem o objeto em disputa, inclusive, com a divulgação dos preços estimados no próprio termo de referência que integra o instrumento convocatório, não restando qualquer dúvida de que o procedimento em questão foi conduzido em estrita observância à legislação aplicável à espécie, culminando com a obtenção da proposta mais vantajosa. Ao final, requereu o prazo de 05 dias para a juntada da documentação pertinente às aquisições realizadas, o qual lhe fora deferido.

ATJ, acompanhada de sua Chefia, considerou esclarecidas as questões referentes aos preços contratados, opinando pela regularidade dos procedimentos e pela improcedência da representação.

Para a SDG, restou evidenciada a compatibilidade dos preços com os de mercado e, no que tange à execução, a despeito do silêncio da Origem, ressaltou tratar-se de registro de preços para aquisição futura e eventual, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

regularidade da despesa poderá ser verificada por ocasião da próxima inspeção *in loco*. Ao final, opinou pela regularidade da licitação e das atas de registro de preços e pela improcedência da representação.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-525/010/10
TC-959/010/10
TC-960/010/10
TC-961/010/10
TC-962/010/10
TC-963/010/10

Inicialmente, assim como asseverado pelos órgãos instrutivos e opinativos desta Corte, a representação formulada pela empresa Falub Indústria e Comércio Ltda. não merece prosperar.

Ao contrário do defendido pela representante, o item 7.2.f não exigiu comprovação pelos proponentes de que os produtos oferecidos possuíam registro na ANP e aceitação pelos fabricantes e montadoras, mas apenas declaração de atendimento ao item, submetendo a comprovação ao momento da contratação, o que afasta eventual afronta à Súmula 17 desta Corte.

Quanto aos preços, é possível verificar sua compatibilidade com os praticados pelo mercado, inexistindo reparos ou recomendações no que consiste a esta questão, contribuindo com esse cenário favorável a participação de 07 proponentes, o que resultou em ajustes economicamente vantajosos ao erário.

Considero, pois, que o procedimento para a seleção das melhores propostas guardou harmonia com entendimento sumular e com a Lei de Regência, à exceção apenas no que diz respeito à comprovação de execução dos contratos, pois, embora requerido o prazo de 05 dias para apresentação da documentação pertinente às aquisições efetivamente realizadas, a Origem ficou inerte.

No entanto, tal omissão poderá ser suprida por diligência a ser efetuada pela Unidade Regional de Araras, com o propósito de levantamento dos documentos referentes às despesas realizadas, a qual desde já fica determinada.

Assim, considerando que se alcançou o objetivo primordial da licitação, que é o de franquear condições de igualdade a todos os interessados na disputa, acolho a manifestação da fiscalização, ATJ e SDG e voto pela **improcedência** da representação e pela **regularidade** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

licitação e das atas de registro de preços, bem como pela **legalidade** dos atos determinativos das despesas correspondentes.

Encaminhem-se os autos à Unidade Regional de Araras para a adoção das providências constantes do corpo deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. / /
TC- / /
GCFJB-04

Processo: TC-651/010/10.
Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.
Contratada: Limeiroil Lubrificantes Ltda EPP.
Objeto: Aquisição de óleo lubrificante destinado à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.
Em Exame: **Pregão** n° 85/09;
Contrato n° 393/09, de 04/12/2009 (fls.61/63);
Valor: R\$ 5.000,00;
Prazo: até 31/12/2009.

Autoridades que firmaram o instrumento:

Pela Contratante: João Luis Soares da Cunha Prefeito e Antônio Celso Cardoso Filho - Secretário Municipal de Gestão Pública.
Pela Contratada: Antonio Amaurilio da Silva - Representante.

Processo: TC-37590/026/09 (Representação).
Representante: Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão n° 85/09.
Competência: (por não se enquadrar no artigo 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado).
Procurador: Cássio Telles Ferreira Netto - OAB/SP n° 7409 (procuração fls.60 - TC-37590/026/09 e fls.95 - TC-651/010/10).

Em exame a licitação, na modalidade Pregão, e o decorrente contrato firmado em 04/12/2009, entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a empresa Limeiroil Lubrificantes Ltda EPP, tendo por finalidade a aquisição de óleo lubrificante destinado à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, com prazo até 31/12/2009, pelo valor de R\$ 5.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.
TC- / /
GCFJB-04

Também, em exame, a Representação tratada no TC-37590/026/09, formulada pela empresa Falub Indústria e Comércio Ltda., comunicando possíveis irregularidades no Pregão nº 85/09, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, as quais ensejaram a autuação, em autos próprios, tratadas no TC-651/010/10.

Conforme a representante, o edital da licitação exigiu apresentação de comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, restringindo a participação de licitantes, em contrariedade à Súmula nº17 deste Tribunal.

A Egrégia Presidência encaminhou o processado ao Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, que determinou a autuação do expediente como Representação, bem como a notificação do Prefeito para as alegações que entendesse pertinentes.

Devidamente notificada (fls.29 - TC-37590/026/09), a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo apresentou suas justificativas, alegando que foram observados os princípios elementares do procedimento licitatório, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos nº 8666/93.

Aduziu que a modalidade adotada pela Municipalidade, qual seja, Pregão Presencial, é regida pela Lei Federal nº 10520/02 e pelo Decreto Estadual nº 47520/03.

Mencionou que a exigência editalícia constante no Anexo I do edital, especialmente na previsão de que os participantes deveriam ofertar produtos aceitos pelas montadoras, não impediu ou restringiu a participação de prováveis interessados, vez que a mesma é tecnicamente aplicável para o objeto licitado, em face das normas da ANP (Agência Nacional de Petróleo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.
TC- / /
GCFJB-04

Noticiou que 05 (cinco) empresas participaram do certame e apresentaram as propostas em perfeita consonância com os termos editalícios.

Ressaltou que se o inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações admite para fins de qualificação técnica "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...*", por que a comprovação de registro dos produtos na ANP, aceitação dos mesmos pelos fabricantes ou montadoras, restringiria a participação de prováveis interessados?

Por fim, citou que todos os atos praticados pela Administração foram no sentido de buscar o melhor contrato, garantindo a maior vantajosidade e o atendimento a todas as determinações legais e orientações dessa Corte.

A instrução ficou a cargo da Unidade Regional de Araras que, em seu relatório de fls.44/45, concluiu pela procedência da Representação, pois entende que compete a ANP (Agência Nacional do Petróleo) a responsabilidade de fornecer registros aos óleos e lubrificantes.

Assessoria de ATJ, do ponto de vista jurídico, aduziu que, embora o registro dos produtos na ANP seja requisito razoável, visto ser ela o órgão oficialmente criado para regular o setor, a exigência de aceitação dos mesmos pelos fabricantes ou montadoras constitui elemento restritivo à competitividade.

Diante disso manifestou-se pela procedência da Representação, no que foi acompanhada pela Chefia de ATJ.

Quanto à licitação e o contrato tratados no TC-651/010/10, a equipe técnica da UR-10 (Araras) concluiu pela irregularidade, apontando as seguintes falhas:

- ausência dos valores das multas no contrato;
- não apresentação de diversos documentos¹; e

¹ Reserva Orçamentária; Justificativa para a contratação; Orçamento básico; Comprovante de existência de poderes para participação no certame; Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.
TC- / /
GCFJB-04

- exigência da aceitação dos produtos por parte dos fabricantes ou montadoras, não amparada Lei de Licitações.

Acolhendo os pronunciamentos da Assessoria e Chefia de ATJ, o Conselheiro Relator, à época, assinalou prazo aos responsáveis, bem como determinou notificação pessoalmente do Senhor Antonio Amaurilio da Silva, Representante da empresa.

Em atenção, a empresa Limeiroil Lubrificantes Ltda-EPP, através de seu sócio-proprietário, Senhor Odair Grégios Júnior, trouxe os esclarecimentos e documentos de fls.98/127 e a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, por sua procuradora, Dra.Rosely de Jesus Lemos, as justificativas de fls.131/179, com o intuito de afastar as falhas apontadas pela equipe de fiscalização.

ATJ, sob o prisma econômico, manifestou-se pela regularidade, tendo em vista que o valor da contratação, à época, encontrava-se dentro do praticado no mercado e frente a não existência evidências de prejuízo aos cofres públicos.

Do ponto de vista jurídico, Assessoria de ATJ manifestou-se pela irregularidade da licitação e do contrato. No mesmo sentido foi o posicionamento da Chefia de ATJ.

Em preliminar, SDG entendeu que o assunto suscitado pela Representante transborda os termos da Lei de Licitações e afronta a Súmula 17 deste Tribunal, portanto manifestou-se pela procedência da Representação.

Todavia, verificou que 05 (cinco) empresas participaram da disputa, sendo que do primeiro menor lance ofertado, de R\$ 1.259,00, foi possível a redução do preço, ao final, para R\$ 1.000,00.

Pesquisa de preços; Propostas dos licitantes; Documentos de habilitação dos vencedores; Homologação; Publicação do Contrato; Nota de empenho; e Termo de Ciência e de Notificação.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.
TC- / /
GCFJB-04

Salientou que a contratação foi realizada em 04/12/09 para vigor até 31/12/09, menos de um mês, no valor total de R\$ 5.000,00. Constatou, ainda, pelos documentos ofertados, que houve cotação de preços.

Diante do exposto e tendo em vista o pequeno valor da contratação, entendeu pela relevação das falhas verificadas no certame e manifestou-se pela regularidade do contrato, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

É o relatório.

Decido.

De fato, a exigência de que as empresas participantes apresentassem comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, não consta no rol de documentos exigidos no artigo 30 da Lei de Licitações, bem como afronta a Súmula 17 que dispõe: "Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei". Diante disso, entendo que a Representação formulada é procedente.

Por outro lado, a documentação acostada nos autos demonstra que participaram da disputa no certame 05 (cinco) proponentes, o que possibilitou a escolha de menor valor, aliada a cotação prévia de preços apresentada pelo Poder Público, às fls.141 e 143.

Dessa maneira, como bem destacou a SDG, considerando o valor da contratação ser de pequena monta, o que estaria isenta de prévio procedimento licitatório, conforme preceitua o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, demonstrando a boa fé da Administração pela busca do menor preço, considero releváveis as falhas apontadas pela equipe de fiscalização.

Nessa conformidade, acompanho o pronunciamento de SDG e julgo procedente a Representação formulada pela empresa Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.
TC- / /
GCFJB-04

Quanto ao contrato, objeto do TC-651/010/10, considerando que houve efetiva participação de 05 (cinco) interessados, não havendo prejuízo ao erário, julgo regular a licitação, na modalidade Pregão, e decorrente contrato.

No entanto, recomendo à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo para que observe, atentamente, as normas atinentes à adequada formalização do procedimento

licitatório, bem como não mais utilize cláusulas com potencial restritivo em suas contratações.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, que deverão ser efetuadas no Cartório do e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

GC, 16 de dezembro de 2011.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.
TC- / /
GCFJB-04

Processo: TC-651/010/10.
Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.
Contratada: Limeiroil Lubrificantes Ltda EPP.
Objeto: Aquisição de óleo lubrificante destinado à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.
Em Exame: **Pregão** nº 85/09;
Contrato nº 393/09, de 04/12/2009 (fls.61/63);
Valor: R\$ 5.000,00;
Prazo: até 31/12/2009.

Autoridades que firmaram o instrumento:

Pela Contratante: João Luis Soares da Cunha Prefeito e Antônio Celso Cardoso Filho - Secretário Municipal de Gestão Pública.

Pela Contratada: Antonio Amaurilio da Silva - Representante.

Processo: TC-37590/026/09 (Representação).
Representante: Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 85/09.
Competência: (por não se enquadrar no artigo 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado).
Procurador: Cássio Telles Ferreira Netto - OAB/SP nº 7409 (procuração fls.60 - TC-37590/026/09 e fls.95 - TC-651/010/10).
Sentença: Fls. / .

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e considerando pronunciamento de SDG, julgo procedente a Representação formulada pela empresa Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., como também pela regularidade da licitação, na modalidade Pregão, e decorrente contrato.

No entanto, recomendo à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo para que observe, atentamente, as normas atinentes à adequada formalização do procedimento licitatório, bem como não mais utilize cláusulas com potencial restritivo em suas contratações.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.
TC- / /
GCFJB-04

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, que deverão ser efetuadas no Cartório do e.Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório.

GC, 16 de dezembro de 2011.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro